



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo
Tributário
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

PARECER SEI Nº 12276/2021/ME

Parecer público. Ausência de hipóteses que justifique sigilo.

IMUNIDADE. ENTIDADES
BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL. SIGILO FISCAL.

Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas. Relatório de Recomendações. Certificação de entidades beneficentes da área da saúde. Compartilhamento de dados. Possibilidade, desde que atendido o art. 198 do Código Tributário Nacional. Existência de dados não protegidos por sigilo fiscal, como dados cadastrais. Manifestações anteriores da PGFN.

Processo SEI nº 18101.100616/2021-40

I

1. Trata-se do Relatório de Recomendações do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP) sobre a Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social - área da saúde, Ciclo 2020, remetido à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pela Secretaria-Executiva do Ministério da Economia (SE/ME), *"para conhecimento e análise de viabilidade da **recomendação nº 5** do Relatório de **Recomendações do CEBAS/saúde** (Doc SEI 17178993), com vistas ao atendimento, pelo Ministério da Economia, do plano de ação de que trata a Resolução CMAP nº 02, de 13 de novembro de 2020."*

2. *informações fiscais e tributárias das entidades certificadas aos gestores responsáveis pelo processo de certificação, obedecidas as cautelas necessárias para tais informações."*

3. Eis o breve relatório.

II

4. O art. 14 da Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, estabelece que *"A avaliação do PPA 2020-2023 consiste em processo sistemático, integrado e institucionalizado de análise das políticas públicas, com objetivo de aprimorar os programas e a qualidade do gasto público."* O art. 16 da referida Lei, por sua vez, reza que *"A Avaliação prevista no art. 14 desta Lei será realizada no âmbito do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP) e contemplará avaliações de políticas públicas financiadas por gastos diretos e subsídios da União, selecionadas anualmente a partir dos programas dispostos no [Anexo I desta Lei](#)."*

5. O Decreto nº 9.834, de 12 de junho de 2019, instituiu o Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP), com a finalidade de avaliar as políticas públicas selecionadas, que são financiadas por gastos diretos ou subsídios da União; e monitorar a implementação das propostas de alteração das políticas públicas resultantes da avaliação, em consonância com as boas práticas de governança. O § 1º do art. 1º do citado Decreto dispôs que consideram-se políticas públicas financiadas por gastos diretos aquelas financiadas por meio de dotações consignadas no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União ou por recursos dos fundos geridos pela União; e subsídios da União o conjunto de benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia de que trata o § 6º do art. 165 da Constituição.

6. A RESOLUÇÃO CMAP Nº 2, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020, estabeleceu o processo de monitoramento da implementação das propostas de alteração das políticas públicas resultantes da avaliação realizada, no âmbito do CMAP, sua finalidade, os atores envolvidos e suas competências. No art. 2º da Resolução CMAP nº 2, de 2020, encontra-se a figura das *"Recomendações"*, que *"consistem em medidas monitoráveis indicadas pelo CMAP aos órgãos gestores das políticas públicas avaliadas ou a outros atores, de forma a alcançar melhores resultados em benefício da sociedade."*

7. É nesse contexto normativo que se insere o Relatório de Recomendações em questão, cuja recomendação nº 5 foi submetida à análise desta Procuradoria-Geral e foi dirigida ao Ministério da Economia (ME), para que avalie ***"a viabilidade jurídica de conceder acesso às informações fiscais e processo de certificação, obedecidas as cautelas necessárias para tais informações."*** A consulta se situa, portanto, na seara da temática do sigilo fiscal, assunto regimentalmente afeto à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT), conforme o Regimento Interno da PGFN, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014.

8. O entendimento da PGFN/CAT é no sentido de estarem sob o pálio do sigilo fiscal todas as informações pessoais e os dados relativos a operações e negócios dos contribuintes, quer pessoas físicas, quer jurídicas, fornecidos à Fazenda Pública, por força do disposto no art. 198 do CTN. Entretanto, sabemos que o sigilo não é inviolável, ele cede passo quando presente o interesse público. No sentido de corroborar o entendimento antes exposto, traz-se à colação decisões do STF relativizando o direito à intimidade, no que diz respeito à publicação da folha de pagamento, cargos e funções titularizados pelos agentes públicos, a fim de atender o disposto o § 6º do art. 39 da Constituição:

Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade" (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O "como" se administra a coisa pública a preponderar sobre o "quem" administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos. (SS 3902 AgR-segundo, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-01 PP-00055 RTJ VOL-00220-01 PP-00149).

Ementa: CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido. (ARE 652777, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-128

9. Não obstante, vale lembrar que o Código Tributário Nacional (CTN) estabelece alguns requisitos para a "quebra" do sigilo fiscal, segundo se depreende do inciso II do § 1º e do § 2º do art. 198 do CTN, os quais determinam as condições para que o fornecimento de informação protegida por sigilo fiscal não venha a configurar crime.

10. Importante ressaltar que *"em se tratando de sigilo fiscal há, e sempre haverá, via de regra, a necessidade da caracterização da natureza das informações solicitadas ao Fisco - se públicas, quando sobre elas não haverá sigilo, ou privadas, situação em que o sigilo fiscal prevalecerá."*¹ Prossegue a doutrina:

A caracterização do "público" pode ser tomada a partir de duas leituras. A primeira, no sentido literal da palavra, indica aquilo que é, ou pode vir a ser por diversas formas, de domínio público, conhecido de várias pessoas. A segunda seria a coisa pública, ou assunto público, de interesse ou gestão pública, a *res public*, cujo interesse pertence a todos.

Um clássico exemplo que pode ser citado em relação à primeira compreensão diz respeito a dados cadastrais dos contribuintes. Já é pacífico na PGFN, conforme exposto no Parecer PGFN/CAT/Nº 463/2016, que sobre os dados cadastrais não existe sigilo fiscal, porque são dados comumente utilizados pelas pessoas em suas tarefas e relações cotidianas, como nome completo, número de CPF e CNPJ, composição societária, filiação, entre outros. O mesmo ocorre com solicitações de informações de cunho estatístico, conforme Parecer PGFN/CAT/Nº 2541/2007. Tais dados não estão sob a proteção do art. 198 do CTN.²

11. Relevante estudar de forma mais pormenorizada o art. 198 do CTN, no que interessa à presente análise. Para tanto, novamente recorre-se à doutrina:

O inciso I do § não carece de maiores explanações, pois cuida de requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça. O inciso II do § 1º é o dispositivo que causa mais polêmica. De acordo com tal comando, são quatro os requisitos para o fornecimento das informações sigilosas: 1) as solicitações devem ser provenientes de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública (no Parecer PGFN/CAT/Nº 1385/2007 há o conceito de autoridade administrativa para tais fins, sendo "autoridade", em síntese, quem tem o "direito ou poder de ordenar, de decidir, de atuar, de se fazer obedecer", como característica pessoal ou como prerrogativa inerente a uma autorização "oficial" a representante do poder público"); 2) comprovação de instauração regular de processo administrativo no órgão ou entidade (a instauração deve ser prévia à solicitação); 3) esse processo administrativo deve ter como objetivo investigar o sujeito passivo a que se refere a informação; 4) a investigação deve se referir à prática de infração administrativa (significa que uma infração penal, ou apenas penal, não embasa o pedido da autoridade administrativa).

O § 2º do art. 198 do CTN versa sobre o rito procedimental para o intercâmbio das informações sigilosas (...).³

12. Assim, é correto afirmar que é possível o compartilhamento de dados

entre o Fisco e outras autoridades administrativas, desde que observados os requisitos do art. 198 do CTN (inciso II do § 1º), como acima vistos. O que não é possível, em razão das limitações do próprio art. 198 do CTN, é o atendimento a pedidos de autoridades administrativas de acesso amplo e irrestrito a dados sigilosos, sem o prévio processo administrativo instaurado.

13. Muito embora tenha-se a compreensão de que a rigidez do art. 198 do CTN deva ser repensada, para contemplar os agentes públicos e as matérias sobre as quais deveriam ter acesso para fazer prevalecer o interesse coletivo, a transparência e a correta utilização da coisa pública, como nos parece ser o caso da recomendação nº 5 do CMAP no Relatório de Recomendação em tela, o mencionado artigo do CTN, na redação vigente, não permite tal interpretação, existindo a necessidade de sua alteração para tal fim. Todavia, destaca-se o entendimento institucional vigente, consubstanciado na existência de duas manifestações sobre a publicização de benefícios tributários: A do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário, proferida no Processo SEI 18220.100732/2021-11, e a do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, emitida no Processo SEI 10265.197198/2020-30, a seguir transcritas, respectivamente:

Processo n. 18220.100732/2021-11

Trata-se de Despacho RFB-GABIN (16132275), que encaminhou para análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o Ofício RFB n.371, de 28 de março de 2021 (SEI 16131912) e os anexos Ofícios OGU-CGU 10347 (SEI 16131945), Despacho CGU-CGRAI (SEI 16132203) e Despacho CGU (SEI 16132253).

Em sentido semelhante ao entendimento que se entrevê do Despacho (12386327) do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional no Processo SEI 10265.197198/2020-30, esta Adjuntoria compreende que os princípios da moralidade e da publicidade devem compor o vetor interpretativo em matéria de prestação de contas das ações do Estado à sociedade, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. No contexto específico da Lei de Responsabilidade Fiscal, a transparência (cf., em especial, art. 48, § 1º, II; art. 48-A; art. 67, II) surge como princípio da gestão orçamentária responsável ou como um subprincípio do princípio da responsabilidade fiscal.

Sob essa perspectiva de transparência na gestão da coisa pública é que se deve analisar a concessão de benefícios fiscais. Sobre o tema, registrem-se as oportunas considerações de Celso de Barros Correia Neto:

"Os incentivos fiscais fazem questionar os limites que circunscrevem o debate jurídico-tributário e a tradicional separação entre Direito Tributário e Direito Financeiro. Se, de um lado, sua concessão altera a situação jurídica do contribuinte e reduz, em alguma medida, o encargo tributário que sobre ele recai, de outro, projeta efeitos que estão além da relação jurídica tributária, e atingem o orçamento público e o comportamento dos contribuintes e cidadãos em geral. O fenômeno jurídico da desoneração fiscal encontra-se dividido entre esses dois setores do ordenamento jurídico. Os próprios conceitos de incentivo e de renúncia fiscal, de certo modo, trazem em si divisão: o primeiro indica a face positiva das desonerações – o estímulo – e as suas repercussões tributárias, o segundo, a face negativa – o custo, a perda – e o seu impacto financeiro-orçamentário.

(...)

Nota-se a dificuldade de identificar e quantificar precisamente as renúncias fiscais realizadas (...) Muitas vezes, não há sequer avaliação quanto aos resultados concretos que produzem. O controle judicial, por sua vez, tem atuação restrita na matéria e não costuma imiscuir-se no aspecto substantivo dessas medidas de estímulo. Limita-se, quase sempre, ao exame de aspectos de forma e procedimento.

Nesse contexto, a necessidade de cumprir e aperfeiçoar os parâmetros e instrumentos jurídicos de controle hoje existentes cresce na mesma proporção do número de benefícios instituídos e do volume de receitas renunciadas. Fica claro que conter e fiscalizar a concessão de incentivos fiscais faz parte da missão de proteger o patrimônio e o interesse público. E, quanto mais frequente o uso dessas medidas, maior a importância que adquire essa tarefa". (sem destaque no original)

(CORREIA NETO, Celso de Barros. O avesso do Tributo: incentivos e renúncias fiscais no Direito Brasileiro. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012, p. 247).

Pontes de Miranda já alertava para o fato de que "[a]s isenções sem interesse público são doações dissimuladas" (*Comentários à Constituição de 1967*, Tomo II, 2. ed. São Paulo: RT, 1970, p. 432) e, portanto, a forma mais salutar de se acompanhar rigorosamente a adequação da concessão de benefícios fiscais é por meio de uma atuação transparente, tanto dos órgãos públicos, como dos agentes privados. Essa compreensão de coisas ficou assertivamente delineada no voto do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento da ADI 5394, em que se declarou a necessidade de identificação dos particulares responsáveis pela doação a partidos políticos, matéria que, tal qual a presente - de correta utilização dos recursos públicos - atrai para si a exigência republicana do dever de transparência:

"Na Democracia participativa, tornou-se inevitável a ideia de existência de grupos de pressão, que passam a dividir com os partidos políticos a participação no processo decisório. Portanto, baseado na crise enfrentada pelo sistema representativo, bem como pela acentuada substituição do Estado Liberal pelo Estado Social, deixa o Parlamento de ser o único ator nas decisões governamentais, passando a atuar paralelamente com as associações gerais, as associações especificamente com finalidades políticas (lobbies), os grupos institucionais (sindicatos), os grupos anônimos e a própria imprensa.

Dessa forma, esses grupos de interesse ou de promoção passam por um crescimento quantitativo e qualitativo surpreendente, pois **todo grupo social que se veja prejudicado em seus objetivos corporativos, e abandonado em razão do distanciamento de seus representantes no Parlamento, passa a procurar mecanismos, nem sempre legais ou moralmente aceitáveis, para influenciar diretamente as instituições do Estado, ou indiretamente a opinião pública, para que isso reflita nas decisões governamentais.** Obviamente, os procedimentos de pressão serão mais ou menos variados, dependendo do tipo de meios de participação na vida pública existentes, da qualificação dos integrantes do grupo de pressão e de sua situação econômico-financeira.

Ocorre, porém, que **as condutas e as decisões corporativas estão livres das pressões do processo eleitoral e da responsabilidade institucional das decisões políticas. Os**

arranjos corporativos implicam uma troca de benefícios entre o governo e as elites organizadas corporativamente. Essa compensação de vantagens envolve, de um lado, a prestação de serviços estatais de natureza social, e, de outro, os créditos, subsídios.

A ampliação do cenário político aceita a participação de atores invisíveis, ou seja, que acabam tendo influência no processo decisório das grandes questões político-institucionais do país, mas sem se identificar, o que gera a total ausência de responsabilidade. É esse o grande problema dos *lobbies*, pois são grupos profissionalizados que atuam nos bastidores do poder, sem nenhuma regulamentação e sem responsabilidade pelas pressões camufladas que exercem. Esses grupos, apesar de estarem por trás de diversas decisões políticas, não assumem responsabilidade por elas, sendo, pois, atores invisíveis e instrumentos de ampliação da distância existente entre a vontade do povo e a atuação do Parlamento, o que acaba por aumentar a necessidade de transparência e de atuação da Justiça eleitoral.

(...)

É necessário que as instituições exerçam, com altivez, seu papel catalisador, em detrimento de interesses individuais muitas vezes avessos ao interesse público." (sem destaque no original)

(ADI 5394, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, DJe de 18/2/2019)

Feitas essas ponderações, e considerando a argumentação e o encaminhamento feitos pelo Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional no referido Despacho, a matéria em exame foi submetida à apreciação do Sr. Advogado-Geral da União.

DESPACHO Nº 564/2020/PGFN-ME

Processo nº 10265.197198/2020-30

APROVO, com as considerações a seguir, o **PARECER SEI Nº 16888/2020/ME (11262084)**, da Procuradoria-Geral Adjunta do Consultivo e Contencioso Administrativo Tributário, que trata de consulta sobre autorização legal para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) divulgar valores de benefícios de natureza tributária com identificação do sujeito passivo de obrigação tributária, para atender pedidos de informações requeridos sob a égide da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

2. O tema não é novo na Fazenda Nacional, mas permanece inquietante, eis que em geral se procura sobre ele leitura atualizada segundo os crescentes imperativos de transparência e responsabilidade com a coisa pública. Com efeito, o cidadão, que deixa parte relevante do seu esforço laboral nas mãos do setor público, acertadamente demanda cada vez mais saber a que propósito está sacrificando o seu patrimônio para participar de um bem comum que se deve concretizar em serviços e ações governamentais em geral.

3. Na condição de Procurador-Geral, demandei reflexão aprofundada sobre o assunto. Contestei e pedi releituras, explicações adicionais e certificação de que o caminho que prestigiasse a transparência efetivamente encontraria óbice. Dito de outro modo, um esforço para se buscar na legislação de ontem um caminho a contemplar as aspirações de hoje da sociedade brasileira.

4. Faço questão de registrar – e adotar também como meu – o entendimento já exposto em acórdão do c. Supremo Tribunal Federal no sentido de que “[o]s princípios democrático e republicano repelem a

manutenção de expedientes ocultos no que concerne ao funcionamento da máquina estatal em suas mais diversas facetas” (cf. ADI 5394, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, DJe de 18/2/2019). E, a despeito de aqui se tratar de benefícios fiscais reconhecidos a determinados contribuintes, quem os concede, à luz da legislação, é o próprio poder público.

5. Justamente em face da convicção de que o interesse público melhor se amoldaria à efetiva publicidade da informação demandada no caso é que se deu todo o empreender acima brevemente relatado. Nada obstante, os esforços levados a efeito na busca da publicidade ampla ao caso infelizmente pareceram encontrar barreira no art. 198 do Código Tributário Nacional. Isso porque, ao lado da proibição expressa contida em tal artigo (no sentido de divulgação, pelo Poder Público, de informação que de alguma forma exponha “*a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades*”), é fato que as exceções a tal vedação foram expressamente instituídas no próprio dispositivo, e ali não se parece vislumbrar exceção que se amolde à espécie.

6. Reforça tal raciocínio o fato de haver sido apresentada pelo próprio Poder Executivo federal proposta consubstanciada no PLP 280/2016, com o escopo de incluir mais um inciso às exceções elencadas no § 3º do referido art. 198, de modo justamente a viabilizar a divulgação de informações atinentes a “*incentivo ou benefício de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica*”. E, no mesmo sentido e mais recentemente, também o PLP 162/2019, com nascedouro no Senado Federal, que de forma assemelhada insere inciso no apontado § 3º do art. 198 para anuir expressamente à publicidade de dados sobre “*incentivo ou benefício tributário de natureza setorial cujos beneficiários sejam pessoas jurídicas*”.

7. Com essas considerações, dê-se conhecimento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB. Em acréscimo, e levando em conta a aparente divergência de entendimento entre esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a unidade de assessoramento jurídico da Controladoria-Geral da União – CGU, encaminhe-se a matéria à elevada consideração do Sr. Advogado-Geral da União, à luz do quanto disposto no art. 4º, inc. XI, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e em atenção a pedido da própria RFB nesse sentido (cf. parte final do doc. SEI 10727081).

III

14. Ante o exposto, em resposta à consulta formulada pela SE/ME, opina-se no sentido de que para ter acesso a dados fiscais sigilosos das entidades beneficentes de assistência social, os gestores responsáveis pelo processo de certificação das referidas entidades devem atender os requisitos do inciso II do § 1º e o § 2º do art. 198 do CTN. Como mencionadas algumas situações no item 10 do presente, não há sigilo fiscal sobre dados cadastrais, informações de cunho estatístico, informações sobre os valores globais por empresa dos benefícios e incentivos tributários (Parecer SEI Nº 118/2019/CAT/PGACCAT/PGFN-ME) e dados com autorização expressa de acesso conferida pelos titulares das informações sigilosas (PARECER SEI Nº 10254/2021/ME).

À consideração superior.⁴

NÚBIA NETTE ALVES OLIVEIRA DE CASTILHOS

Procuradora da Fazenda Nacional

1. De acordo com o Parecer SEI nº 12276/2021/ME.
2. Ao Coordenador-Geral para avaliação.

RILDO JOSÉ DE SOUZA

Coordenador de Assuntos Tributários

1. De acordo com o Parecer SEI nº 12276/2021/ME.
2. Submeto à apreciação superior.

ADRIANO CHIARI DA SILVA

Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o Parecer SEI nº 12276/2021/ME
2. Encaminhe-se o processo à Secretaria-Executiva do Ministério da Economia (SE/ME) para ciência deste opinativo.

PAULO JOSÉ LEONESI MALUF

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário

- 1) BARRETO, Andréa Müssnich e CASTILHOS, Núbia Nette Alves Oliveira de, *in* **Constituição e Código Tributário Comentados Sob a Ótica da Fazenda Nacional**/Cláudio Seefelder e Rogério Campos, Coordenadores-Gerais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 1118-1126.
- 2) BARRETO, Andréa Müssnich e CASTILHOS, Núbia Nette Alves Oliveira de, ob. cit.
- 3) BARRETO, Andréa Müssnich e CASTILHOS, Núbia Nette Alves Oliveira de, ob. cit.
- 4) Indexação: 1.2 - Imunidades; 1.2.2.3 - Imunidade das entidades beneficentes de assistência social; 7.2 - Sigilo fiscal



Documento assinado eletronicamente por **Núbia Nette Alves Oliveira de Castilhos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 20/09/2021, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 20/09/2021, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo José Leonesi Maluf, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 20/09/2021, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 21/09/2021, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17880773** e o código CRC **9CC1852E**.

Referência: Processo nº 18101.100616/2021-40

SEI nº 17880773